



\_\_\_\_ MINISTÉRIO DA FAZENDA  
~~SECRETARIA DA~~ RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
7ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/7ª RF/DIANA Nº 158, de 13 de junho de 2007	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: **CÓDIGO TEC – 9405.50.00**

Tocha Olímpica – Artefato de Iluminação não elétrico, utilizado para queimar qualquer substância combustível, bem visível a uma distância regulável, constituída de alumínio na parte interna, acrílico policarbonato na parte externa e um pequeno duto de aço inoxidável, envolvido em camada isolante, fabricada por FCT Flames-Austrália.

Dispositivos Legais: RGI 1ª (Texto da Posição 9405), RGI 6ª (Texto da Subposição 9405.50), e RGC-1, da TEC-Decreto nº 2376/1997.

## RELATÓRIO

1. Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pelo Decreto nº 2376, de 12 de novembro de 1997, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

*(Informação sigilosa)*

## FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado à Posição 9405 compreende “os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituído de quaisquer matérias (excluídos as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Excluem-se desta Posição as tochas e archotes de resina (Posição 36.06)”, e devem ser classificados com base nas RGI 1ª e 6ª (Textos da Posição 9405 e da Subposição 9405.50),

combinadas com a RGC-1 da TEC, no Código 9405.50.00 da mesma TEC-Decreto nº 2376/1997.

---

## CONCLUSÃO

---

3. Com base no exposto, proponho que se informe à Consulente adotar, para o produto sob exame, o **Código 9405.50.00** da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2376/1997.

Obs.: A Classificação foi dada com base nas Informações da interessada.

As Partes e Peças quando separada seguem seu regime constitutivo.

Cabe a Autoridade Aduaneira verificar se o produto é o mesmo da Solução de Consulta.

À consideração superior.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

Desta decisão não cabe recurso nem pedido de reconsideração, salvo recurso especial de divergência ao Sr. Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, mediante prova inequívoca de divergência com relação a outra solução adotada, em matéria idêntica e com base em idêntico dispositivo legal.

Remeta-se o processo à (*Informação sigilosa*), para ciência da interessada e retorno a esta Divisão para as demais providências.

Walter Sanches Sanches Junior  
Chefe/SRRF07-Diana  
Del.Comp. Portaria SRRF07 nº 306/07